

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, de 16 de Maio de 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do caput do artigo 7º e inclua-se os §§ 1º e 2º ao artigo 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

“Art.

XX. ....

Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado do piso mínimo de frete aplicável.

§ 1º. O documento de que trata o caput deste artigo, com o devido registro realizado perante a ANTT, na forma de regulamento, será de porte obrigatório pelo motorista do veículo durante o transporte.

§ 2º. A não observância do piso mínimo de frete, destacado no referido documento de frete do caput deste artigo, obrigará a ANTT ao cancelamento de toda a operação de transporte e multa administrativa de duas vezes o valor do piso mínimo aplicável ao embarcador e a empresa de transporte ou cooperativa responsável pela operação de transporte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se aqui tão somente de dar eficácia a lei, uma vez que tanto as empresas de transporte, como os embarcadores, não praticam a norma pelo simples fato de que as possibilidades de fiscalização são ineficientes e, portanto, a lei não vem sendo aplicada. Com a possibilidade tecnológica de não emissão dos documentos de transporte, por estarem abaixo do piso mínimo de frete e consequentemente a multa administrativa imposta a quem tentar burlar o sistema, a medida irá proteger a quem a lei busca dar uma possibilidade de sobrevivência, ou seja, o caminhoneiro autônomo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320728200>

CD/22932.07282-00

\* C D 2 2 9 3 2 0 7 2 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229320728200>

CD/22932.07282-00



\* C D 2 2 9 3 2 0 7 2 8 2 0 0 \*